

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.404/2022**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 17 DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.235/2020 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI) E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO.**”

O Projeto de lei em análise, visa em seu **artigo primeiro (1º)**, que o caput do artigo 17 da Lei Municipal nº 6.235/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 17 - O Fundo Municipal ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Políticas Sociais, sendo o seu gestor financeiro o titular da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa fixar critérios de utilização, bem como o plano de aplicação dos recursos.”

O **artigo segundo (2º)** dispõe que fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 17 da Lei Municipal nº 6235/2020:

“§4º. A conta bancária vinculada ao Fundo será movimentada sempre em conjunto de duas assinaturas, sendo elas: Secretário de Políticas Sociais ou Assessor do Secretário de Políticas Sociais, em conjunto com o Secretário de Finanças, ou Superintendente de Finanças ou Gerente de Gestão Financeira ou Supervisor de Administração e Finanças.”

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e

Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na **Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227**, dispõem que:

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

*Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)
VIII - a participação nos conselhos municipais.*

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à adequação a respeito da utilização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, considerando que a Secretaria Municipal de Políticas Sociais é de fato quem gere o fundo, em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. A alteração se faz necessária com a finalidade de agilizar os processos, controle e análises do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Esta é a razão pela qual foi elaborado o projeto em exame que, esperamos possa merecer a habitual atenção e aprovação pelos Membros integrantes dessa Egrégia Câmara Municipal.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.404/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

